



Parecer Prévio 00026/2021-9 - Plenário

Processos: 00344/2021-1, 02643/2020-1, 03647/2017-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: DANIEL SANTANA BARBOSA

Recorrente: AMADEU BOROTO

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 00116/2020-1 – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO
DA SILVA**

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo senhor **Amadeu Boroto**, em face do **Parecer Prévio TC 00116/2020-1** que nega provimento ao Recurso de Reconsideração TC 02643/2020-1, que visava reformar o Parecer Prévio TC 0010/2020-1- 2ª Câmara, onde, da apreciação da prestação de contas anual de prefeito, recomendou a rejeição das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Mateus, no exercício de 2016, de responsabilidade do ora Embargante.

A Secretaria Geral das Sessões atestou a tempestividade recursal por meio do Despacho 03044/2021-1 (doc. 04).

Por meio do Despacho 03052/2021-7 (doc. 05), realizei o juízo de admissibilidade, sem prejuízo do exame dos pressupostos processuais em momento adequado,

autorizando o processamento do feito e determinando o encaminhamento dos autos à Área Técnica para a elaboração de instrução, nos moldes do art. 288, XVI, do RITCEES.

Foram os autos encaminhados à área técnica para análise em observância ao artigo 411, §5º do RITCEES, ante a possibilidade de a análise acarretar efeitos modificativos na decisão contestada.

O Núcleo de Recursos e Consultas manifestou-se nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00030/2021-5**, opinando pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 00476/2021-8**).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.1 Dos Pressupostos Recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III, combinado com artigo 167, caput e §1º, prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes no Acórdão ou Parecer Prévio.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o embargante é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual, foi o expediente interposto tempestivamente, é cabível e o recorrente aponta obscuridade, omissão e contradição na decisão, podendo ser conhecido, conforme analisado na Instrução Técnica de Recursos 00030/2021-5, abaixo transcrita:

“[...]”

2.1 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 3044/2021-2 (Evento 04) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, **a notificação do Parecer Prévio TC 116/2020-Plenário** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 14/12/2020, considerando-se **publicada no dia 15/12/2020**, de sorte que o prazo para interposição de Embargos de Declaração, considerando o período de suspensão determinado pelo art. 3º da Decisão Plenária 15/2019, venceu em 21/01/2021. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **21/01/2021**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, caput, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III, do CPC 2015). Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de pretensa ocorrência de contradição tem-se que, em tese, o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado, através de assinatura digital, por advogados regularmente constituídos nos autos do apenso Processo TC 3647/2017 (Evento 101).

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração.

2.2 Do Mérito

Quanto a análise meritória adoto a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 00331/2020-1, abaixo transcrita:

Instrução Técnica de Recurso 00030/2021-5:

“[...]”

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Estes Declaratórios foram opostos em impugnação ao Parecer Prévio TC 116/2020, proferido, de maneira unânime, pelo Plenário desta Corte nos autos do Processo TC 2643/2020 (apenso), negando provimento a anterior Recurso de Reconsideração manejado, por seu turno, em face do Parecer Prévio TC 010/2020-Segunda Câmara, que

recomendou a rejeição das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Mateus, no exercício de 2016, de responsabilidade do ora Embargante, senhor Amadeu Boroto.

Quanto ao mérito verifica-se que o Embargante, baseia a sua pretensão de reforma no argumento de que haveria contradição estabelecida entre o Parecer Prévio TC 116/2020-Plenário e outros pareceres prévios emitidos por este Tribunal, precisamente nos Processos TC 5186/2017 (Parecer Prévio TC 084/2019-Plenário) e TC 3977/2018 (Parecer Prévio TC 109/2019).

Portanto, resulta evidenciado que a tese defendida pelo Embargante funda-se na chamada “contradição externa” que, por sua vez, conforme remansosa e iterativa jurisprudência dos Tribunais nacionais, não se viabiliza como matéria a ser veiculada em recurso de Embargos de Declaração eis que a contradição que autoriza tratamento, através dos Declaratórios, é a denominada “contradição interna”, ou seja, aquela existente, de maneira endógena, no corpo do próprio *decisum*.

O Embargante procura contornar a impossibilidade de se veicular “contradição externa”, em sede de Embargos de Declaração, citando o artigo intitulado “A ‘contradição externa’ como vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração”, publicado, em janeiro de 2012, no sítio de internet “jus.com.br”, e que pode ser lido no seguinte endereço da rede mundial de computadores: <https://jus.com.br/artigos/20793/a-contradicao-externa-como-vicio-capaz-de-ensejar-a-oposicao-de-embargos-de-declaracao>.

Mencionado texto, de autoria de Cristiano Simão Miller, como seu próprio título permite antever, defende a tese de que a “contradição externa” poderia vir a ser discutida em recurso de embargos de declaração. Entretanto, embora procure sustentar tal possibilidade, o próprio autor admite que a ideia principal do artigo é, tão somente, a de provocar o debate acerca do tema. Necessário dizer-se que a argumentação contida na publicação, conquanto seja respeitável, baseia-se, simplesmente, na opinião pessoal do autor que, vale asseverar, não menciona qualquer precedente advindo de tribunais nacionais ou mesmo estrangeiros, em sede de Direito Comparado, que possa embasar o sustentado. O artigo, como se disse, tem mero caráter propositivo, sendo finalizado com a seguinte expressão: “[...] o tema está posto à reflexão”, deixando claro que o seu objetivo é motivar a meditação sobre a matéria, longe, portanto, de servir de fundamento para a pretensão do Embargante, eis que a tese aventada não encontra qualquer ressonância na jurisprudência pátria.

Em verdade, é cediço que **a contradição apta a permitir o manejo do recurso de embargos de declaração é a denominada “contradição interna”, ou seja, aquela “[...] verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão [...], e não**

entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado“ (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Nesse passo tem-se que não se afigura viável que se almeje veicular, em sede de Embargos de Declaração, tese fundada em suposta discrepância entre o Parecer Prévio recorrido e o teor de outra decisão ou deliberação, eis que não se tem, na hipótese, a configuração de “contradição interna” a ser corrigida pela via dos aclaratórios.

Ressalte-se, nesse ínterim, que **o descabimento de Embargos de Declaração fundado em eventual contradição entre a decisão/deliberação embargada e outro julgado é ponto pacífico nos Tribunais brasileiros, consoante demonstrado por vasta jurisprudência**. Citemos alguns julgados que retratam esta realidade inexorável:

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS EDcl no RHC 87061 SC 2017/0169335-6 (STJ)

Data de publicação: 21/09/2018

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS À EXAUSTÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PLEITO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 3. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. 4. SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO A OUTROS JULGADOS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA. NÃO VERIFICAÇÃO. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou provimento ao recurso em habeas corpus, não viabiliza a oposição dos aclaratórios. 2. Todos os temas submetidos ao crivo do Superior Tribunal de Justiça foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento em sentido contrário ao da defesa, situação que, entretanto, não autoriza a oposição de embargos de declaração. De fato, "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide". (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018). 3. Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"(AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma, eventual contradição do entendimento**

assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio. 5. Embargos de declaração rejeitados.

-----//-----
TJ-DF - 07011308620178070011 DF 0701130-86.2017.8.07.0011 (TJ-DF)

Data de publicação: 26/04/2018

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material da sentença ou acórdão (art. 48, da Lei nº 9.099/95). 2. Tratam-se de embargos de declaração que pretendem rediscutir a questão tratada nos autos, sob o argumento de que o acórdão proferido encontra-se em contradição com a decisão paradigma da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca do Rio de Janeiro, que suspendeu o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. 3. O acórdão embargado analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma na prestação jurisdicional. 4. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela que se refere a uma incompatibilidade lógica, uma contradição interna da decisão proferida**, pretexto para rediscutir a matéria já decidida, **e não a uma pretensa contradição com outra decisão judicial ou com interpretação jurídica diversa daquela dada pelo órgão julgador**. 5. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada, sob perspectiva diversa daquela adotada na decisão embargada. A decisão, entretanto já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 6. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS**. 7. Decisão proferida nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

-----//-----
TJ-PE - Embargos de Declaração ED 3196916 PE (TJ-PE)

Data de publicação: 15/06/2017

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIDA. EMBARGOS REJEITADOS. UNANIMIDADE DE VOTOS. - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão exarado nos autos da Apelação nº 0319691-6 (fls. 292/293), de lavra desta Relatoria. O embargante indica como objeto recursal o esclarecimento de contradição e fins de prequestionamento - **Os Embargos de Declaração possuem contornos processuais delimitados, consoante se infere do art. 1022 do CPC. **Tem por finalidade esclarecer obscuridade, suprimir contradições ou omissões e corrigir erro material** - In casu, ao contrário do que fora defendido pelo Embargante, inexistente no acórdão atacado contradição apta a ensejar os presentes aclaratórios. Com efeito, a alegação de contrariedade com o Ordenamento Jurídico não merece prosperar, posto que **a contradição que autoriza o cabimento de Embargos de Declaração é aquela existente entre a fundamentação e a****

conclusão do acórdão, ou seja, no próprio decisum impugnado, nunca em relação à lei, súmulas ou jurisprudência - Destaco que o pressuposto legal conferido aos aclaratórios e **os limites objetivos aos quais devem estar submissos não autorizam ao embargante manejá-los com efeitos infringentes, conferindo-lhes um alcance que não lhes são próprios**, para rediscutir as questões já dirimidas e sujeitá-las a uma nova análise que se conforme com a pretensão deduzida em juízo, na busca da reforma do julgado hostilizado e o acolhimento da sua pretensão. Com efeito, **a via eleita não se presta a tal desiderato** - Por fim, no que concerne aos dispositivos constitucional e legal citados, mesmo nos casos de prequestionamento, os aclaratórios devem ser embasados em hipótese de erro, omissão, contradição ou obscuridade - o que não se verifica na hipótese em tela. De fato, o simples interesse em prequestionar não conduz...

-----//-----
TJ-PA - Apelação APL 00270623620098140301 BELÉM (TJ-PA)

Data de publicação: 06/04/2018

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E RECONHECEU O DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 1.024 DO CPC/2015. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1. O Ente Estadual tenta apontar possível omissão, contudo a decisão é bem clara no sentido de garantir o FGTS reconhecido na parte de danos materiais, que é um direito constitucional mesmo tendo pleiteado a autora também pela reintegração ao cargo de servente. 2. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo. 3. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. O Acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não existindo qualquer vício a ser sanado. 4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos à unanimidade.**

-----//-----
TJ-DF - 07182819520178070001 DF 0718281-95.2017.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 10/04/2018

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se**

imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela que se refere a uma incompatibilidade lógica (desacordo ou discrepância) entre duas proposições integrantes de um mesmo aresto (contradição interna) situação que não se amolda àquela aduzida pelo embargante, qual seja, o suposto desacordo em relação à legislação e à jurisprudência.** 4. A discordância quanto aos argumentos expendidos no acórdão deve ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria. 5. As questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 6. Recurso conhecido e desprovido.

-----//-----
TRT-24 - 00246317720145240081 (TRT-24)

Data de publicação: 18/04/2016

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INTERNA. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente dentro do próprio julgado, ou seja, entre os fundamentos da decisão proferida ou entre sua fundamentação e sua conclusão. Portanto, eventual contradição entre a decisão embargada e outra decisão (contrariedade externa) não enseja o cabimento dos embargos de declaração.

Registre-se que esta Egrégia Corte de Contas também tem entendimento pacífico acerca da impossibilidade de se buscar, em sede de recurso de embargos de declaração, o reconhecimento de “contradição externa”, ou seja, aquela fundada na comparação entre julgados, vejamos:

PARECER PRÉVIO TC 32/2020 – PLENÁRIO

[Direito processual. Recurso. Embargos de declaração. Admissibilidade. Contradição]

(...) Tratam os autos de Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo Sr. (...), Prefeito Municipal de Anchieta, no exercício de 2015, em face do Parecer Prévio TC 00095/2019-8 - Plenário, prolatado no Processo TC 08898/2017-7, que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração (Processo TC nº 4107/2016-5) (...).

(...) 2.1. DO MÉRITO RECURSAL:

(...) **a contradição apta a ensejar o manejo do recurso de Embargos de Declaração é a denominada “contradição interna”, ou seja, aquela “[...] verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão [...], e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).**

Nesse passo tem-se que **não se afigura viável que se almeje veicular, em sede de Embargos de Declaração, tese fundada em suposta discrepância entre o acórdão recorrido e o teor de outra decisão, eis que não se tem, na hipótese, a configuração de “contradição interna” apta a ensejar o manejo dos aclaratórios.**

Ressalte-se, nesse íterim, que o descabimento de Embargos de Declaração fundado em eventual contradição entre a decisão embargada e outro julgado é ponto pacífico nos Tribunais brasileiros, consoante demonstrado por vasta jurisprudência. (Processo: 20499/2019, Data da sessão: 16/07/2020 Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha Natureza: Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração > Embargos de Declaração).

-----//-----

ACÓRDÃO 1195/2019 – PLENÁRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos interpostos pelo Sr. (...), Prefeito Municipal de Vitória no exercício de 2004, em face do Acórdão TC 109/2019-Plenário (proferido no processo TC 4733/2018), referente a recurso de Embargos de Declaração anteriormente interposto pelo ora embargante, cuja parte dispositiva da decisão embargada é a seguinte:

(...) 2.2 DO MÉRITO RECURSAL

Os presentes embargos de declaração encontram fundamentação em duas supostas omissões no acórdão recorrido: (...) suposta omissão quanto à necessidade de uniformização da jurisprudência, no sentido de se ter decisões coerentes e harmônicas, conforme art. 926 do Novo Código de Processo Civil.

(...) Trazemos abaixo o posicionamento da Área Técnica, expresso na Instrução Técnica de Recurso 00137/2019-8, que enfrentou as questões:

(...) 3.2 Quanto à alegação de omissão no tocante ao art. 926 do CPC

(...) De se observar que apesar de citar o disposto no art. 926 do CPC, que preceitua o dever dos Tribunais manterem jurisprudência uniforme e estável, o Embargante não esclarece, em sua argumentação, em que medida o acórdão embargado contrariaria a jurisprudência desta Corte e mesmo que o fizesse não seria matéria a ser tratada em sede de embargos de declaração eis que não se teria, na hipótese, a configuração de “contradição interna”, única a ensejar enfrentamento através dessa espécie recursal.

(...) Desse modo, pelo exposto, não se verifica a omissão ventilada pelo Embargante.

(...) Nessa parte, o recurso não merece provimento. (Processo: 4386/2019 Data da sessão: 10/09/2019 Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha Natureza: Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração > Embargos de Declaração)

-----//-----

ACÓRDÃO TC-49/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

[Direito processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Contradição. Prova]

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por (...), em face do Acórdão TC-872/2019-1-Plenário, inserto no processo TC 2305/2010, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante, (...)

(...) II.2 – Do mérito recursal

(...) Assim, reitera-se que **não há o que se falar em contradição sanável por Embargos de Declaração tomando-se como parâmetro outro julgado. A contradição sanável por Embargos de Declaração é aquela configurada na mesma decisão, não em comparação com outros acórdãos, ainda que se refiram ao mesmo jurisdicionado.**

(...) Os embargos de declaração não se prestam ao reexame das provas produzidas nos autos ou ainda para sanar eventual erro na sua apreciação, seja ele error in iudicando ou error in procedendo. A má apreciação da prova, acaso existente, deve ser corrigida pelas vias processuais adequadas previstas em lei, mas não pela via estreita dos embargos declaratórios, cujos pressupostos de cabimento estão bem delineados, a saber, correção de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.

(...) Nos termos já expostos, os Embargos de Declaração são classificados como recurso de fundamentação vinculada, o que significa que estão adstritos aos temas da omissão, obscuridade, contradição e erro material. Nenhum desses requisitos autoriza a juntada de elemento de prova. Sobre o tema, preceitua o §1º do art. 167 da Lei Complementar nº 621/2012 e o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 414, ao dispor que “é vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração”. (*Processo: 15343/2019 Data da sessão: 29/01/2020 Relator: Rodrigo Coelho do Carmo Natureza: Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração > Embargos de Declaração*). (grifos e destaques nossos).

Ante a clareza dos excertos jurisprudenciais acima colacionados, que refutam a possibilidade de se veicular, em sede de Embargos de Declaração, suposta incongruência existente entre a decisão ou deliberação embargada e outros julgados, resulta evidenciada a impertinência da pretensão do ora Embargante de ver reconhecida contradição baseada na comparação entre as deliberações contidas no Parecer Prévio TC 116/2020-Plenário e os Pareceres Prévios TC 084/2019-Plenário e TC 109/2019, motivo pelo qual se opina pelo **improvemento** dos presentes Aclaratórios.

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor Amadeu Boroto, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO** ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantido, em todos os seus termos, o Parecer Prévio TC 116/2020-Plenário.

Respeitosamente,

Em 05 de fevereiro de 2021.

[...]

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-26/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo senhor Amadeu Boroto, em face do **Parecer Prévio TC 00116/2020-1**, proferido nos autos do processo TC 02643/2020-1;

1.2. Quanto ao mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do referido Parecer, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão;

1.3. DAR CIÊNCIA ao embargante;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro em substituição: Marco Antonio da Silva (relator na forma do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator na forma do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões